



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL

SINDICATO TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTACAO DE ITUMBIARA - SINTRALIM, CNPJ n. 03.295.524/0001-45, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS CARLOS RODRIGUES; e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - SIAEG, CNPJ n. 01.640.572/0001-06, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CONSIDERANDO a PANDEMIA DO CORONAVÍRUS e a existência de diversos impactos financeiros e sociais para o setor de Alimentação e seus serviços agregados.

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do COVID-19, pela Organização Mundial de Saúde – OMS e a elevada capacidade de difusão do vírus, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto às proporções que sua propagação desmedida pode acarretar;

CONSIDERANDO a existência de diversos impactos financeiros e sociais para os setores industriais, bem como os decorrentes dos decretos publicados pelo Poder Executivo relacionados ao assunto;

CONSIDERANDO a excepcionalidade do período e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos.

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo GO nº 6, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO as disposições da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no art. 611-A da CLT e que o negociado prevalece sobre o legislado.







CONSIDERANDO que diversos estabelecimentos industriais foram atingidos em decorrência de ato da Autoridade Pública, decretando o fechamento/paralisação das atividades.

CONSIDERANDO a orientação contida na Nota Técnica Conjunta 06/2020, da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS), do Ministério Público do Trabalho, que dispõe sobre o diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de Proteção ao Emprego e Ocupação diante da pandemia da doença infecciosa COVID-19.

As partes acima elencadas celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho com início em de 24 de março de 2020 e prazo de duração enquanto durar o estado de calamidade pública decretado.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Trabalhadores das Indústrias de alimentação, categorias afins, conexas e similares, conforme previsto na parte final do Artigo 511 da CLT, com abrangência territorial em Itumbiara/GO.

CLÁUSULA TERCEIRA – TELETRABALHO

O empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§1º Considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

§2º A alteração do trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

\$





§3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

§6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes.

CLÁUSULA QUARTA – FÉRIAS INDIVIDUAIS

Para a concessão de férias individuais o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§1 As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§2º Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias.

§3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do Coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias individuais.

§4º O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina em 20/12/2020.







§5º O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, sendo que, o pagamento do abono será até 20/12/2020.

§6º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

§7º Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CLÁUSULA QUINTA - FÉRIAS COLETIVAS

O empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos convenentes.

§2º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

§3º O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina em 20/12/2020.

§4º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do Coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias coletivas.

CLÁUSULA SEXTA - DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais que ocorrerão nos próximos 18 (dezoito) meses e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.







§2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO BANCO DE HORAS

Ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§único: A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO 5x1, 6x2 e 12x36

Fica autorizado as empresas estabelecerem jornada de trabalho de cinco dias seguidos por um de descanço (5x1), seis dias seguidos por dois de descanço (6x2) e doze horas seguidas por trinta e seis horas (12x36) de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, nos termos da legislação vigente

§único: Poderá a empresa punir na forma da lei o empregado que venha a faltar em dias para os quais esteja escalado para trabalhar.

CLÁUSULA NONA - DA CONCESSÃO DA LICENÇA REMUNERADA

As empresas poderão decidir pela concessão de licença remunerada aos seus empregados, hipótese de interrupção do contrato de trabalho, com a manutenção do salário do empregado.

§1º Ao final da licença remunerada e retorno dos empregados aos postos de trabalho, o empregador poderá exigir que os empregados trabalhem 2 horas extras (horas extras compulsivas) a mais por dia e desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, conforme art. 61 §3º da CLT, para compensar o período em que a empresa ficou com as atividades paralisadas.

§2º O prazo máximo para ocorrer a compensação das horas que não foram trabalhadas durante o período de paralisação das empresas será de até 45 dias, PODENDO SER PRORROGADO POR MAIS 45 DIAS.

§3º As horas extras compulsivas não serão remuneradas como horas extras, uma vez que tais horas estão compensado as horas não trabalhadas no período em que as atividades das empresas ficaram paralisadas.







§4º A reposição das horas determinada no parágrafo primeiro da presente cláusula será independente de autorização de autoridade competente.

§5º Ficando o empregado afastado por mais de 30 dias consecutivos, ele perderá as férias proporcionais e novo período aquisitivo se iniciará após o fim de afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REDUÇÃO DOS SALÁRIOS E JORNADA

Fica autorizada a redução dos salários proporcional a redução da jornada durante o período do decreto de calamidade pública (Coronavírus), sendo garantida a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do presente instrumento.

§único: A redução dos salários deverá obedecer ao salário mínimo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISORIAS

Fica autorizado o parcelamento das verbas rescisórias dos empregados demitidos sem justa causa durante a vigência do decreto de calamidade pública, desde que o empregado preencha os requisitos legais **para recebimento do seguro desemprego**.

§único: O parcelamento previsto no caput dessa cláusula poderá ser feito em até seis parcelas mensais iguais e consecutivas, iniciando no primeiro dia útil do mês seguinte ao término do contrato de trabalho, se indenizado o aviso prévio, ou no prazo máximo de 10 dias corridos se o aviso prévio se der na modalidade trabalhada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Com fundamento no que dispõe o art. 611-A, inciso III, e parágrafo único do art 611-B, da CLT, ficam as empresas autorizadas a reduzir o intervalo para refeições e descanso, previsto no parágrafo terceiro do art. 71 da CLT, de 01h00min para no mínimo 00h30min, em qualquer setor e/ou turnos de trabalho.

- §1º A redução para intervalo de refeição e descanso na forma prevista no caput desta clausula acarretará a redução de forma proporcional no início ou final da jornada de trabalho.
- §2º As empresas poderão desobrigar os empregados do registro do horário de intervalo para refeição e descanso, no cartão de ponto, ou, em substituição, assinalar no cartão de ponto o referido intervalo.
- §3º As empresas ficam autorizadas a utilizar controle de ponto por exceção, bem como a utilizar registro de ponto manual, a fim de evitar aglomeração.







CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO EMPREGADOR E EMPREGADO

Os empregadores e empregados possuem obrigações e deveres, quais sejam:

§1º Os empregadores devem instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar a proliferação do Coronavírus.

§2º Os empregadores devem disponibilizar locais para a adequada higiene, em especial a lavagem das mãos com água e sabão, além do fornecimento de álcool gel e orientação quanto a contato físico com clientes, fornecedores e colegas de trabalho.

§3º Os empregados que permaneçam trabalhando no estabelecimento patronal devem respeitar as ordens e orientações patronais, usar adequadamente o EPI fornecido e comunicar o superior hierárquico ou o empregador sobre qualquer suspeita de risco que for percebido. O descumprimento de tais regras, colocando em risco a saúde própria e de terceiros, configura falta grave, na forma do parágrafo único do art. 158 da CLT, a legitimar o exercício do poder disciplinar pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA

Eventualmente, advindo novas medidas trabalhistas emergenciais, o presente instrumento coletivo poderá, caso necessário, ser adaptado à nova legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS REGRAS RELACIONADAS À VIGÊNCIA Este instrumento coletivo entrará em vigor imediatamente, independente de registro pelo Ministério da Economia, enquanto perdurar as determinações governamentais de exceção, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Goiânia, 24/03/2020.

LUIS CARLOS RODRIGUES

PRESIDENTE

SINDICATO TRABALHADORES IND DE ALIMENTACAO DE ITUMBIARA

ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS

PRESHDENTE

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE GOIAS